



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2706/18 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas da Prev São José - Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais – exercício 2017 – Atrasos de pequena monta no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prev São José – Fundo Previdenciário do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Fabrício Alves Tambolo – CPF nº 030.555.659-24, Diretor Presidente no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1176/18 (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade;
- b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças processuais 18 e 19, apresentando a Certidão de Regularidade Profissional do contador e ressaltando que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu em razão da gerência de outras duas entidades e que não houve prejuízo à fiscalização das contas por esta Corte de Contas. Sobre o tema, invocou o caráter preventivo de eventual imposição de multa, bem como precedente da Primeira Câmara, o Acórdão nº 968/18, no qual o colegiado entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa.

Em análise final (Instrução 3093/18, peça 20), a CGM concluiu que a irregularidade concernente à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR fora sanada com a juntada da documentação constante da peça 19.

Contudo, sobre o atraso na remessa de dados ao SIM-AM, a Unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo da aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005 para cada atraso, nos termos das Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 428/18 (peça 21), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho a manifestação da unidade técnica pela aposição de ressalva nas contas do gestor responsável, porém discordo quanto a aplicação de multa.

Observo que os atrasos referentes à entrega de dados ao SIM-AM ocorreram em apenas alguns meses, conforme tabela a seguir transcrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a Entidade quanto à não aplicação da multa administrativa. Afinal, os atrasos não representam extenso lapso temporal, bem como não houve qualquer prejuízo para a análise das contas em apreço.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Por todo o exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências cabíveis, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências cabíveis, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência